



**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo nº 02017.007047/2005-63
Recorrente: Dércio Ceri Pereira
Auto de Infração nº 246016 - D

EMENTA: MANTER EM DEPÓSITO EMBALAGENS DE AGROTÓXICO ILEGAL, ORIUNDO DO PARAGUAI, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI E SEUS REGULAMENTOS. 224 EMBALAGENS CHEIAS: SENDO 200 DE GALECUR (TEBUCONAZOLE) E 24 DE METRURON (METSUFURONMELTHY 20g). VIOLAÇÃO DO ART. 56 DA LEI 9.605/98 E ART. 43 DO DEC. LEI 3.179/99. APLICADAS SANÇÕES CONFORME ART. 70 DA LEI 9.605/98 E 2º DO DEC. LEI 3.179/99. ADUÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA POR PARTE DO AUTUADO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXACERBADO DA MULTA TENDO COMO PARÂMETRO O VALOR DOS AGROTÓXICOS ENCONTRADOS. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE ETAPAS NO PROCEDIMENTO (FALTA DE ADVERTÊNCIA). SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DE 90% NO VALOR DA MULTA. ALEGAÇÃO DE “BIS IN IDEM” GERADA PELAS SANÇÕES PENAL E ADMINISTRATIVA. DESCABIDAS AS ALEGAÇÕES DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE DEFESA CAPAZES DE ELIDIR A AÇÃO FISCAL. AUTORIA E FATO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Versam os autos do processo em epígrafe acerca de auto a infração lavrado em desfavor de Dércio Ceri Pereira, por “ter em depósito, embalagens de agrotóxico ilegal, oriundo do Paraguai, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e seus regulamentos. -224 embalagens cheias”, contrariando assim o art. 43 do Dec. Federal 3.179/99 e art. 3º da Lei 7.802/89 com a conseqüente imputação de multa, no valor de R\$224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais).

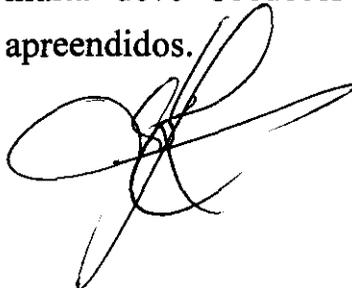
Segue em anexo à peça fiscal sob análise cópias do Auto de Prisão em Flagrante e do Interrogatório do autuado junto à Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu – Estado do Paraná.

Exercendo seu direito constitucional ao contraditório, o autuado alegou, em síntese, que os agrotóxicos contrabandeados não lhe pertenciam. Para corroborar tal afirmação, trouxe aos autos um contrato de locação firmado entre seu genitor (que aparenta ser o proprietário do depósito) e um cidadão paraguaio (que supostamente seria o responsável pelo armazenamento dos agrotóxicos).

Alegou, por fim, a necessidade de advertência precedendo a imposição de multa pecuniária; a possibilidade de conversão da multa em prestação de serviços; o vultoso valor da multa em relação ao preço estimado dos agrotóxicos; a ocorrência de *bis in idem* entre a sanção penal e administrativa; além da possível suspensão de exigibilidade em 90% do valor da multa, conforme §3º, do art. 60, do Dec. 3.179/99.

O julgamento realizado pela Gerência Executiva do IBAMA – Paraná não acatou os argumentos de defesa, por considerar que o contrato de locação trazido aos autos “não foi registrado em cartório e não teve firma reconhecida”, considerando-o ineficaz como meio de prova, além de indicar como culpado pela infração um cidadão estrangeiro que dificilmente será apenado pelas leis brasileiras.

Ademais, o parecer emanado pela Procuradoria do IBAMA – PR elucidou que a advertência só é cabível em infrações leves e a aplicação de multa simples não deve ser obrigatoriamente antecedida pela advertência, como supõe o autuado. Acrescentou que a suspensão prevista no art. 60, §3º do Dec. 3.179/99 só pode ser aplicada em casos de danos com possível reparação; que as sanções penais e administrativas são independentes entre si; e que o valor da multa deve obedecer aos parâmetros legais e não o valor dos agrotóxicos apreendidos.



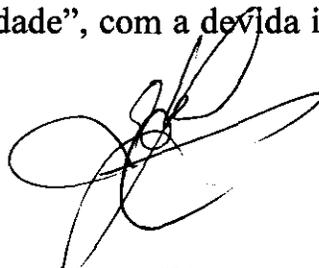
Em recurso ao Presidente do IBAMA, o autuado ratifica as alegações formuladas na instância singular, acrescentando uma jurisprudência que pugna pela necessidade de observância ao art. 6º do Dec. 3.179/99, um documento da DPF-PR com a estimativa de valor dos agrotóxicos e a escritura do imóvel.

O parecer que antecedeu a decisão do Presidente do IBAMA manteve o posicionamento *a quo*, colacionando um posicionamento doutrinário que demonstra cabalmente a necessidade de aplicação da multa simples para os casos mais gravosos, restringindo a utilização da advertência para infrações mais leves impostas a infratores primários.

Entendeu o ilustre Procurador que um contrato de locação sem formalidades cartorárias não pode ser considerado como prova defronte a presunção de legitimidade dos atos praticados pelas autoridades fiscais e policiais, além de persistir a responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando* sobre o imóvel supostamente locado. Relatou que o fato de ser acadêmico em curso superior também não é capaz de descaracterizar a infração, e que a suspensão de exigibilidade da multa não é uma obrigação do julgador e não deve ser aplicada aos crimes de perigo, inexistindo assim fato extintivo, modificativo ou excludente à infração.

Recorrendo à Ministra do Meio Ambiente, o autuado reitera as alegações formuladas nas instâncias julgadoras antecedentes, argumentando suplementarmente que o contrato de locação faz lei entre as partes, e que não há obrigação legal de registrá-lo em cartório, razão pela qual deve o mesmo ser acatado como documento de defesa.

A Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente entendeu que “o ato administrativo de lavratura do auto de infração se reveste de presunção de veracidade e legitimidade”, com a devida inversão



do ônus da prova a recair sobre o administrado, que não trouxe aos autos elementos bastantes para tal mister.

O ilustre Consultor Jurídico cita em seu parecer dois posicionamentos jurisprudenciais que indicam, de modo inequívoco, a fragilidade de documentos produzidos por particulares como meio de prova hábil para a extinção de punibilidade diante da existência de um ato administrativo, como no caso em estudo.

Manteve todos os posicionamentos decididos pelos julgadores antecedentes, no que tange ao *bis in idem* entre a sanção penal e à administrativa, ao fato de ser estudante universitário, à dosimetria da multa, à inadequação do uso da advertência e a suspensão de exigibilidade em 90%.

Interpôs o Recurso Administrativo Voluntário ao Conselho Nacional do Meio Ambiente às fls. 131/161, mantendo incólumes as razões recursais já explanadas nas instâncias antecedentes, quais sejam: a) existência de contrato de aluguel entre o pai do recorrente e um cidadão paraguaio, sendo este o responsável pelo agrotóxico contrabandeado; b) exacerbado valor da multa em relação ao preço estimado dos agrotóxicos e aos ditames contidos no art. 6º do Dec. Federal 3.179/99; c) aplicação da multa sem antes proceder uma advertência; d) conversão da multa em prestação de serviços; e) 'redução' da multa em 90%; f) considerar sua posição universitária como excludente; g) existência de *bis in idem* entre a sanção penal e administrativa.

É o relatório.

O decreto de infrações administrativas ambientais estipula multa por armazenamento ou depósito de produto tóxico, perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, quando realizado em desacordo com exigências estabelecidas em lei ou regulamento:



Decreto Federal 3.179/99

Art. 43. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A autoridade fiscal, ao lavrar o auto de infração em comento, cumulou a sanção do artigo supramencionado à lei específica sobre agrotóxicos:

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Percebe-se, deste modo, que a conduta descrita no corpo do auto de infração deve ser apenada sob inspiração dos artigos utilizados no ato da lavratura.

Quanto à principal alegação formulada pelo recorrente em todas as oportunidades em que se manifestou, sugerindo que as 224 embalagens cheias de agrotóxicos pertenciam ao locatário do galpão que pertence ao seu pai, anexando o Contrato de Locação correspondente, não pode ser acatada.

Não é possível afirmar que tal contrato é nulo, visto que um 'contrato de gaveta' pode ser meio hábil para dirimir conflitos entre as partes. Contudo, um contrato de locação como este ora analisado, sem qualquer crivo oficial que comprove ser lídimo seu conteúdo, não pode ser



utilizado pelo particular como excludente em processo administrativo ou criminal, posto que sobre ele não incide a presunção de legitimidade.

Na mesma esteira, indubitável asseverar que os atos praticados pela administração pública encontram-se sob a égide da presunção de legitimidade. Tal presunção, definida como *juris tantum*, garante a veracidade dos atos praticados pela administração, bem como possibilita a apresentação de prova em contrário pelo administrado.

No caso em tela, os atos praticados pela fiscalização do IBAMA e pelos policiais militares do Estado do Paraná devem ser considerados legítimos, não sofrendo nenhuma ruptura diante das argumentações do recorrente, que apresenta um contrato de locação sem as formalidades cartorárias para resguardá-lo.

Quanto ao valor da multa, percebe-se que o mesmo situa-se no interregno permitido pelo Dec. 3.179/99, bem como obedece aos incisos de seu art. 6º e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A multa simples pode ser aplicada de imediato, prescindindo a advertência prévia, por interpretação literal do art. 2º do Dec. 3.179/99 e diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

A conversão da multa pecuniária em prestação de serviços (art. 2º, §4º) e a suspensão de exigibilidade do valor da multa em 90% (art. 60, §3º) são meras faculdades da autoridade julgadora e a concessão destes institutos não deve ocorrer indistintamente, valendo ressaltar que o caso em testilha, diante da gravidade da conduta ilícita, não deve receber este tratamento diferenciado.

Por derradeiro, a alegação de possível *bis in idem* entre as sanções cominadas aos infratores da legislação ambiental não logra êxito,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

posto que a própria Carta Magna traz expressamente esta possibilidade no §3º do art. 225:

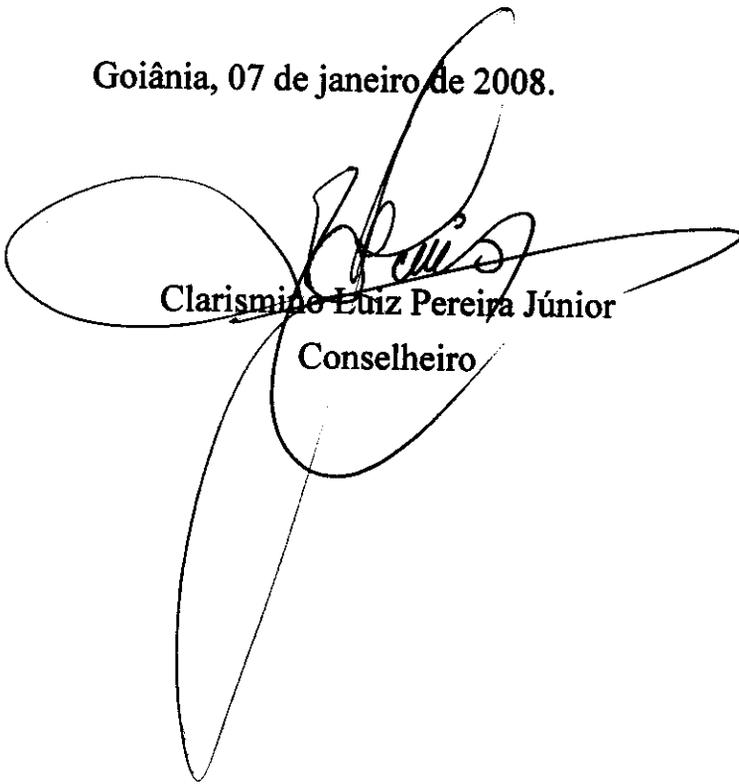
CF/88

Art. 225 - [...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Diante de todo o exposto, restando incontestado a legalidade de todos os procedimentos constantes nos autos e a demonstração cabal da infração à legislação ambiental pátria, pugna-se pelo conhecimento e indeferimento do recurso, mantendo o auto de infração conforme lavrado.

Goiânia, 07 de janeiro de 2008.



Clarismir Luiz Pereira Júnior
Conselheiro